



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

MARA ROSANA GOMES DA SILVA

PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: mecanismos de combate às
Fakes News

ICÓ/CEARÁ
2025

MARA ROSANA GOMES DA SILVA

PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: mecanismos de combate às
Fakes News

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, sob a orientação da Professora Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

MARA ROSANA GOMES DA SILVA

PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: mecanismos de combate às
Fakes News

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

FICHA DE AVALIAÇÃO

Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Professora Orientadora

Dr. Jesus de Souza Cartaxo
Professor Avaliador 1

Esp. Francisco Felipe Henrique da Silva
Professor Avaliador 2

PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: mecanismos de combate às Fakes News

RESUMO

O presente trabalho aborda o processo eleitoral democrático brasileiro, apontando mecanismos de combate às Fakes News. Apresenta o seguinte objetivo geral: problematizar a disseminação de Fake News no processo eleitoral brasileiro. Assim, o estudo aponta como problema de pesquisa: Como o processo eleitoral brasileiro pode ser mais democrático a partir dos mecanismos de combate às Fakes News? Por conseguinte, justifica-se o estudo pela sua importância para os eleitores brasileiros que exercem a democracia por meio do voto e aos candidatos brasileiros que atuam na democracia por meio do poder representativo, uma vez que torna-se imperativo a influência das Fakes News nas eleições. Traz como metodologia adotada o estudo de natureza bibliográfica, de revisão literária, qualitativo, dedutivo e básico, baseando-se em artigos científicos, livros, legislação correlacionados com o tema. Conclui-se que a Democracia brasileira enfrenta o fenômeno das *Fake News*, que para seu combate depende da ação coordenada do Poder Público, conjuntamente das plataformas digitais, do sistema de Justiça e da sociedade. Garantindo a integridade do processo eleitoral e um ambiente informacional ético, transparente e baseado em dados verificados.

Palavra-chave: Direito Eleitoral; Fake News; Democracia; Estado Democrático.

BRAZILIAN DEMOCRATIC ELECTORAL PROCESS: mechanisms to combat Fake
News

ABSTRACT

This paper addresses the Brazilian democratic electoral process, pointing out mechanisms to combat Fake News. It presents the following general objective: to problematize the spread of Fake News in the Brazilian electoral process. Thus, the study points out as a research problem: How can the Brazilian electoral process be more democratic through mechanisms to combat Fake News? Therefore, the study is justified by its importance for Brazilian voters who exercise democracy through voting and for Brazilian candidates who act in democracy through representative power, since the influence of Fake News in elections becomes imperative. The methodology used is a bibliographic study, a literary review, qualitative, deductive and basic, based on scientific articles, books, and legislation related to the topic. It is concluded that Brazilian Democracy has faced the aspect of Fake News, which depends on the coordinated action of the Public Power, together with digital platforms, the Justice system and society, guaranteeing the integrity of the electoral process and an ethical, transparent information environment based on the selected data.

Keywords: Electoral Law; Fake News; Democracy; Democratic State;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 FAKES NEWS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	9
2.1 FAKE NEWS E SUAS DEFINIÇÕES	10
2.2 EFEITOS DAS FAKE NEWS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA.....	12
3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DAS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES	14
3.1 CANAIS DE PROPAGAÇÃO	15
3.2 CENÁRIO ELEITORAL BRASILEIRO MEDIANTE O USO DAS REDES SOCIAIS.	17
4 MEIOS DE COMBATE ÀS FAKES NEWS	19
4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET	20
4.2 NOVOS MECANISMOS DE COMBATE.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Em tempos remotos, o voto era restrito apenas às pessoas nobres, aquelas que possuíam títulos e propriedades, os detentores do poder econômico, social e político. Desse modo, quem não detinha propriedades ou títulos da nobreza eram excluído e marginalizados da sociedade, sem direito a voz, ficando à mercê dos líderes que, na maioria das vezes, governavam em favor da elite, relegando para segundo plano aqueles que não pertenciam à nobreza.

Na atualidade, o Brasil tem como sistema político a República Federal Presidencialista, onde o sistema eleitoral junto à democracia se baseiam no princípio da universalidade do voto, garantindo a todos os cidadãos maiores de 16 anos o direito de escolher seus representantes, independentemente de posse ou classe social. Isso representa uma evolução do sistema democrático, para uma sociedade com inclusão e “igualdade”, onde cada voto tem o mesmo peso, permitindo uma participação ampla e diversificada.

Nesse enredo, o sistema eleitoral que se descortina em nossa contemporaneidade é um instrumento essencial para o Estado Democrático de Direito. Por meio do voto, o povo expressa sua vontade, preferência e opinião. Através do processo eleitoral junto aos seus mecanismos de organização do sistema de eleição, que são eleitos os representantes do povo, estabelecendo assim, a Democracia.

Logo, prepondera o sufrágio universal, no qual todos os brasileiros na faixa etária eleitoral exercem seu direito de votar. O que estabelece um equilíbrio entre os eleitores que participam da vida pública e das decisões por meio de seus representantes, logo, busca-se o mais qualificado para o cargo. Bem como os governantes e candidatos, que são permitidos investirem nas campanhas eleitorais, a fim de que mais cidadãos conheçam suas propostas e princípios.

Nessa circunstância, há a inclusão e os avanços da participação política no universo digital, principalmente no que tange à proliferação de Fake News. Nesse ambiente, surgem os principais conflitos na Democracia brasileira, que são baseados em falácias, afastando do cenário político os debates de interesse e benfeitorias para o povo. Nessa conjuntura, os mecanismos de disseminação das Fake News desestabilizam o Estado Democrático de Direito, aduzindo riscos a Democracia.

Destarte, dois pontos, o uso das redes sociais e provedores de internet em períodos eleitorais proporciona que pessoas conheçam sim as propostas e os princípios adotados por cada candidato, mas, por outro lado, pode ser utilizado para a divulgação das Fake News como mecanismo para chegar ao poder, sem exercer compromisso com a verdade, se utilizando da

proliferação de falsas verdades para ludibria o eleitoral, fazendo com que esse acredite que o discurso proferido a base de mentiras, seja verdadeiro.

Consequentemente, Surge na sociedade a necessidade de combater a disseminação das Fake News, em especial, seu uso para lesar os processos eleitorais. Desse modo, o Poder Judiciário precisa se estabilizar no controle das mídias, perante o fenômeno das Fake News, visto a necessidade de preservar a essência do devido processo legal no sistema eleitoral para garantir o Estado Democrático de Direito, entendendo-se como democrático: um processo livre de vícios que possam influenciar os resultados das eleições, ou seja, o livre convencimento do eleitorado.

Portanto, o impacto das notícias falsas na democracia é um assunto de extrema relevância e atualidade, considerando a rápida circulação de informações por meio das redes digitais. Este fenômeno traz consigo diversos desafios e perspectivas que precisam ser abordados de forma aprofundada e criteriosa, visando a preservação dos pilares democráticos.

Desse modo, o estudo do presente tema é importante, tendo em vista que as Fake News são recentes nas eleições brasileiras, na qual precisa ser estudado aprofundadamente, sendo escassa, ainda, na Doutrina e Jurisprudência, particularmente, na área do direito.

Assim, esse estudo justifica-se pela importância para cidadãos e os eleitores brasileiros que exercem a democracia através do voto e para os candidatos brasileiros que atuam na democracia por meio do poder representativo, uma vez que se torna imperativa a influência das Fake News nas eleições. O estudo também é relevante para a comunidade acadêmica, no sentido de ampliar informações que podem ser posteriormente comparadas, confirmadas ou refutadas. Para a pesquisadora deste trabalho, é importante realizar esta investigação, pois contribuirá para a fundamentação de futuras pesquisas.

Logo, o direito eleitoral é essencial para a democracia brasileira. As Fake News constituem um fenômeno mundial em escala crescente. Consequentemente, elas impactam a democracia, uma vez que para seu desenvolvimento se faz necessário a disseminação de informações falsas e distorcidas da realidade. Por isto, esse recurso vem sendo utilizado de modo infeccioso, adoecendo a Democracia brasileira. Assim, discutir essa atividade sob o ponto de vista jurídico torna-se importante, especialmente para legislação eleitoral brasileira.

Desse modo, este estudo trata-se de uma revisão da literatura, de finalidade aplicada, exploratória, qualitativa e de natureza básica. As revisões são publicações amplas com a função de discutir o desenvolvimento de um assunto sob pontos de vista diferentes. Esse tipo de estudo constitui basicamente da análise da literatura publicada em artigos científicos, livros, revistas impressas ou eletrônicas na interpretação e análise crítica do autor, com o propósito de permitir

ao leitor uma atualização do seu conhecimento sobre um determinado tema (Martins e Lintz, 2000).

Então, para essa revisão, foi realizada uma busca por artigos, livros, dissertações e teses nas bases de dados Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO). Além da busca nas bases de dados, também foram realizadas pesquisas em sites, jornais e revistas. As buscas ocorreram no mês de agosto de 2024 e as palavras-chave utilizadas na busca foram direito eleitoral, Fake News, democracia e estado democrático de direito.

A pesquisa buscou problematizar a disseminação de Fake News no processo eleitoral brasileiro como objetivo geral e trazendo os seguintes objetivos específicos: Analisar a influência das Fake News na formação de opiniões dos eleitores; Identificar os principais meios de propagação das Fake News no Brasil; Verificar medidas de combate às Fake News nas eleições brasileiras.

Outrossim, a divulgação de notícias falsas ameaça a confiança pública nas instituições e compromete a integridade do processo eleitoral. Nesse sentido, o problema da pesquisa busca entender: como o processo eleitoral brasileiro pode ser mais democrático a partir dos mecanismos de combate às Fakes News?

2 FAKES NEWS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para o desenvolvimento e compreensão deste trabalho é necessário conceituar algumas palavras e expressões sobre às Fake News, delimitando as funções do judiciário brasileiro e como este controla as mídias sociais para assegurar um processo eleitoral mais justo e democrático.

Assim, durante toda a trajetória histórica de nossa sociedade existe uma procura em desvendar a verdade, as pessoas querem desvendá-la ao mesmo tempo em que a verdade permanece um enigma. Na visão aristotélica, concebe que a busca pela verdade é complexa e simples, desse modo não há como revelá-la por completo ou desprezá-la integralmente. Portanto, no ponto de vista do direito geral, a verdade está na essência, se caracterizando como um ato valorativo no qual não está estabelecido pelo arbítrio de quem pronuncia, e sim pelo consenso comum de quem norteia o fundamento.

Logo, as Fake News são a propagação de falsas notícias, criadas e divulgadas com a finalidade de enganar, manipular e influenciar o público. Aparentam ser verdadeiras, mas são projetadas para distorcer fatos ou criar informações não verídicas. Soares, Mileipp, Santos e Costa (2022) aponta em seus estudos que a “cultura do cancelamento” é potencializada pelas

Fake News, que espalham falsas verdades sobre pessoas ou acontecimentos, com intuito de conseguir alcançar o objetivo de disseminar ódio buscando atingir integralmente e moralmente o alvo destinado, bem como ridicularizá-lo de forma pública, estabelecendo um cenário hostil e cheio de dissabor.

2.1 FAKE NEWS E SUAS DEFINIÇÕES

Desse modo, diante dos avanços tecnológicos e da enorme dimensão que o meio digital tem para propagação de informações, é necessário frisar o crescimento e a definição das Fake News, pois a proliferação de notícias falsas é recorrente na era digital. Conforme Wardle (2020), apesar das raízes das Fakes News existirem antes mesmo da revolução tecnológica é a partir do surgimento da internet com o advento das redes sociais que as Fake News conseguiram modificar de maneira avassaladora o seu alcance e natureza.

Esse crescimento está entrelaçado com a habilidade corriqueira de criar, compartilhar e expandir notícias de modo frenético e simples, com a finalidade na maioria das vezes de ludibriar o público e, em outros contextos, manobrar o pensamento coletivo da sociedade. Nesse cenário, essa manobra pode desestabilizar o devido processo eleitoral brasileiro e trazer riscos a democracia.

Portanto, definir Fake News não é um trabalho fácil e singular. Desse modo, as publicações acadêmicas, os jornais e órgãos regularizadores apresentam diversas exposições diferentes desse conceito (Wardle, 2020). Assim, a dificuldade em determinar o conceito é afetada pela variedade de assuntos circundados pelas Fake News, que variam de informações de saúde, política, ciência, entretenimento, dentre outros. Logo, uma definição clara é essencial, pois é por meio dela que consegue-se elaborar estratégias eficazes para enfrentar a desinformação.

De acordo com Wardle (2020), o crescimento das Fake News não se restringe simplesmente a tecnologia, mas as mudanças significativas no modo de como as notícias são fabricadas, propagadas e consumidas. Antes da era digital, a propagação de falsas verdades era restringida, todavia com o advento da internet e os ambientes virtuais, as Fakes News incrementaram uma dimensão global e uma rapidez de proliferação sem medidas.

Nesse sentido, as complicações nos avanços das Fake News estão além da mera proliferação de notícias falsas. Elas colocam em risco a solidez das instituições democráticas e a própria democracia (Wardle, 2020). Ao influenciar eleições, gerar divisões na sociedade e

enfraquecer a confiança em instituições políticas e na mídia, as Fake News apresentam desafios complexos para o Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso, o elo entre as Fake News e o Estado Democrático de Direito é complexo. Sua proliferação pode danificar, comprometer ou prejudicar a integridade dos processos democráticos, como enfraquecer a confiança em instituições democráticas e levar a resultados eleitorais influenciados por informações erradas, (Wardle, 2020). Dessa forma, a definição clara e a consciência dos avanços das Fake News são essenciais para o desenvolvimento de estratégias eficazes para enfrentar a desinformação e defender a integridade do sistema democrático.

Assim, estudar a evolução das Fake News também realça a relevância em considerar os estímulos por trás da produção e proliferação de falsas notícias (Wardle, 2020). Na maioria das vezes, essas notícias são motivadas por interesses de natureza política, econômica ou ideológica, entender essas motivações e os meios que a circundam é fundamental para criar meios eficazes para conter a desinformação.

Em consonância com Wardle, (2020) além dos impactos das Fake News na Democracia, elas impactam também as mídias convencionais, uma vez que sua circulação massiva é acumulada de falsa informações, o que pode enfraquecer a confiança do público e embaraçar a capacidade das pessoas de distinguir entre informações verdadeiras e falsas. (Wardle, 2020).

De acordo com Cruz et al. (2021), a crescente disseminação das desinformações nas múltiplas plataformas digitais coloca em dúvida a confiabilidade das informações. Essa comunicação se torna especialmente preocupante, pois uma parcela significativa da população não possui conhecimento técnico em diversas áreas, o que torna mais suscetível a aceitar informações sem a análise crítica sobre sua veracidade.

Em conformidade com Cruz et al. (2021), o alastramento crescente da desinformação por meio das inúmeras plataformas digitais questiona a confiabilidade das informações. Desse modo, há uma problemática importante, tendo em vista que uma grande parcela da sociedade não detém conhecimento especializado sob diversas temáticas, tornando-os vulneráveis e suscetíveis a aceitar informações sem uma análise crítica sobre a veracidade delas.

Conforme observa Santaella e Salgado (2021), além das Fake News, os Deep Fakes têm se tornado uma ameaça preocupante. Utilizando recursos avançados de inteligência artificial, essa tecnologia permite a modificação de rostos, expressões faciais e movimentos labiais, conferindo aos conteúdos falsos uma aparência ainda mais convincente. Esse grau elevado de realismo amplia o potencial de manipulação e torna mais desafiadora a identificação de fraudes.

Por outro lado, Farias (2004), aponta que as Fake News representam um tipo particular de propaganda que visa enganar o público, criando realidades alternativas. Nesse sentido, a preocupação com a propagação dessas distorções e com os meios que permitem sua rápida multiplicação não é recente.

Contudo, com o aumento do consumo de notícias pelas redes sociais, surgem novas formas de competição com os meios de comunicação tradicionais. Além disso, a desconfiança crescente dos leitores em relação a esses veículos tradicionais reforça o terreno para as Fake News, uma vez que muitos leitores, ao acessarem esses conteúdos, não ultrapassam os primeiros parágrafos, o que facilita a manipulação e a acessibilidade de informações falsas.

Por essa razão, segundo Farias (2004), as pessoas avaliam a veracidade de uma informação, com base em seu próprio primeiro julgamento sobre a fonte e a mensagem. Quando essa análise pessoal não é suficiente, recorremos a fontes externas para tentar confirmar os prejuízos do conteúdo, podendo consultar tantas fontes institucionais quanto pessoas de confiança. Nesse contexto, o volume de compartilhamentos e o potencial de viralização acabam sendo vistos não apenas como sinais de popularidade, mas também como indicadores de alternativa, o que reforça a percepção de atualização do conteúdo entre os leitores.

Nesse sentido, a disseminação de notícias falsas acarreta consequências alarmantes, incluindo o uso indevido da liberdade de expressão, a promoção de discursos de ódio que incitam à violência e a extensão da desinformação. Wardle (2020) destaca que essas consequências prejudicam os princípios democráticos, o que torna necessária uma resposta efetiva por parte do Estado para combater a desinformação e proteger a democracia.

Portanto, é fundamental examinar o papel dessas informações na disseminação da desinformação durante o período eleitoral. Isso envolve a observação dos padrões de compartilhamento nas plataformas digitais, o alcance que essas notícias têm sobre as percepções dos participantes e a extensão em que afetam a escolha dos candidatos e a integridade do processo eleitoral como um todo.

2.2 EFEITOS DAS FAKE NEWS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Desde os primórdios da democracia brasileira, o cenário político tem sido marcado pela utilização de falácias como táticas eleitorais. Bem como, rumores, muitas vezes espalhados contra candidatos e partidos que comprometem a confiabilidade das eleições. Assim, a eficiência de uma notícia falsa divulgada como se fosse verdadeira pode influenciar posicionamentos políticos.

No cenário político brasileiro, o uso de informações falsas e campanhas eleitorais negativas é uma prática que já possui um longo histórico. Desde a década de 1960, o Código Eleitoral classifica esses atos como difamação, calúnia, injúria ou propaganda indevida.

De acordo com Silva, (2017) embora ainda não seja totalmente compreendido o efeito dessas propagandas no comportamento do eleitor, seu uso é cada vez mais comum e sofisticado, assim, há diversos recursos utilizados para influenciar a opinião pública sobre os candidatos.

Por isso, além de moldar a visão dos candidatos, as campanhas positivas frequentemente favorecem aqueles que as adotam, aumentando suas chances de vitória ao atacar a imagem dos adversários. Assim, a cada período eleitoral a desinformação é utilizada como tática de campanha, tendo em vista que os meios de comunicação virtual são eficazes em influenciar a opinião da sociedade.

Ainda em conformidade com o pensamento de Silva, (2017). No Brasil, é possível encontrar diversos casos significativos relacionados à desinformação eleitoral. Um exemplo ocorreu em 1989, na última semana antes do segundo turno das eleições presidenciais. O candidato Luiz Inácio Lula da Silva, do PT, foi alvo de uma campanha de ataque promovida pelo seu concorrente Fernando Collor de Mello, do PRN. Essa estratégia incluiu a divulgação de uma entrevista com uma ex-namorada de Lula, onde ele era acusado de racismo e de incentivar a realização de um aborto. Diante da seriedade dessas alegações, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu conceder ao candidato o direito de se manifestar.

Desta feita, a eleição presidencial de 2014 foi caracterizada por campanhas e propagandas eleitorais que se fundamentaram em ofensas e calúnias entre os candidatos Aécio Neves, Dilma Rousseff e Marina Silva, especialmente nos meios de comunicação como televisão e rádio, além da disseminação de informações falsas sobre o processo eleitoral (Silva et al., 2017).

Outrossim, apesar de não terem apresentado casos concretos ou evidências consistentes, o PSDB e o candidato Aécio Neves levantaram dúvidas sobre a confiabilidade da contagem de votos e das urnas eletrônicas, criando um clima de desconfiança em relação à Justiça Eleitoral e ao seu trabalho nas eleições presidenciais de 2014 no Brasil. No ano seguinte, em 2015, o PSDB realizou uma auditoria do processo de votação para confirmar a integridade das eleições, e não foram encontradas provas de fraude ou indícios que sustentam as suspeitas levantadas após a derrota do candidato (EBC, 2015).

Contudo, a partir de 2016, a proliferação de notícias falsas se intensificou devido ao aumento do uso das redes sociais e ao avanço na sua disseminação, que agora conta com algoritmos e inteligência artificial. Esse fenômeno foi empregado como uma tática eleitoral

durante a eleição presidencial de 2018 no Brasil, além de ser observado em campanhas eleitorais em outros países (Horbach, 2020).

Conforme Santaella, (2019), a política é sem dúvidas a área mais afetada pelas Fake News, justamente o setor de atividade e decisão de que a democracia depende neste pós-era digital. A democracia pressupõe que as pessoas estejam corretamente informadas sobre questões prementes para que possam discuti-las e decidir.

Para que uma democracia funcione plenamente, é essencial que os cidadãos possam participar ativamente nas decisões governamentais, além do voto nas eleições regulares, que garantam a representação política. O autogoverno democrático exige um sistema de comunicação constante que favoreça a formação da "opinião pública" e da "vontade coletiva", elementos fundamentais para direcionar as ações do Estado (Santaella, 2019).

Embora a opinião pública e a vontade coletiva sejam conceitos abstratos e desafios de definição metodológica, é evidente que, no contexto político atual do Brasil, há uma distância entre as percepções da população e as decisões da elite política, enquanto as opiniões populares deveriam se moldar ao longo do processo político. As Fake News, ao introduzir informações distorcidas e falsificadas na comunicação pública, têm o potencial de prejudicar seriamente a construção de uma opinião pública informada, comprometendo assim, o processo democrático.

De modo geral, as Fake News podem ser caracterizadas como uma história baseada em falácias, argumentos que parecem válidos, compartilhados por meio das mais diversas plataformas de mídias digitais, na maioria das vezes criadas para exercer influência sobre opiniões políticas, assim no âmbito social deve existir uma preocupação de como as falsas notícias e o poder que elas detêm podem influenciar no resultado das eleições. (Nobre, 2020)

Diante do exposto, o verdadeiro risco antidemocrático das notícias falsas não reside apenas na necessidade de promover informações precisas para decisões políticas, mas principalmente em seu potencial de se tornar uma especificidade de massa que fomente identidades extremistas ligadas a grupos específicos. Compreender as raízes desse interesse é essencial para desenvolver estratégias de enfrentamento eficazes.

3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DAS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES

Ao longo da vida em sociedade sempre existiu as Fake News, contudo as terminologias foram se modificando assim como os canais de comunicação utilizados para sua propagação, que se intensificaram com o advento da internet, assim as pessoas com acesso às new media,

como Twitter, Instagram, Facebook, WhatsApp e os demais meios de comunicação social tem um contato mais rápido com a desinformação.

Como destaca Martino (2015), a partir das últimas décadas do século XX, de modo gradativamente mais dinâmico, as New Medias e a internet integram de modo habitual o cotidiano, aplicando não apenas a utilização de aparelhos de computação, como também, o uso de Smartphones, celulares e outros aparelhos.

Nesse cenário, as mídias sociais se apresentam como meio eficiente na proliferação e disseminação de Fake News. De acordo com Delmazo e Valente (2018), nesse ambiente das mídias sociais a disseminação das Fake News são facilitadas, por meio do compartilhamento como os links, assim, há uma dificuldade na identificação na natureza dos assuntos difundidos.

Além disso, existem indícios da evolução da problematização, em razão da utilização cada vez mais frequente da inteligência artificial pelas mídias sociais, destacando a utilização negativa desses robôs para disseminação de Fake News.

3.1 CANAIS DE PROPAGAÇÃO

No Sistema Eleitoral brasileiro, surgem desde as eleições de 2014 a atuação das redes sociais predominantes no cenário político. Ademais, tem-se que acima de 10% dos argumentos políticos nas redes sociais foi realizado por meio de bots. Ainda em conformidade com a (FGV, 2017), no decorrer do procedimento do impeachment nacional foram utilizados robôs.

Como dispõe Brites e Porcello (2018), as versões de falácias que se movimentam nas mídias sociais se proliferam de maneira mais rápida do que a verdade dos fatos. Mesmo a verdade sendo comprovada em momento posterior, a desinformação causa sérios danos.

Em 2018, as eleições brasileiras foram polarizadas entre esquerda e direita, com diversas acusações de Fake News. Em conformidade com (Mello, 2020), Carlos Bolsonaro, como um visionário, compreende desde o início que a publicidade viral obtida peremptoriamente dos meios de comunicação online se tornaram essencial nas campanhas políticas. Assim, Bolsonaro nasce de um cenário enigmático e articulado, fruto de controvérsias intensificadas e construídas por meio do marketing digital em um cenário sócio-político ideal.

Para compreender os impactos das Fake News nas eleições brasileiras, é necessário entender como funcionam os meios de divulgação digital mais corriqueiros entre os brasileiros. O WhatsApp é um aplicativo imediato com aspectos semelhantes às mídias sociais onde as pessoas participam de debates e promovem temas e questões para serem discutidas.

A principal diferença do “App” é a criptografia de ponta a ponta que assegura a confidencialidade do conteúdo: o WhatsApp não infringe a criptografia, apesar de lograr os metadados de uma mensagem por intermédio de ordem judicial. Entretanto, é habitual a recusa das plataformas em fornecer algumas informações. Assim, é inviável identificar a origem da mensagem ou sua matéria, principalmente em um contexto de manobra de massa. Desse modo, temos um aplicativo que foge do alcance da autoridade eleitoral.

Outrossim, o Facebook detém informações de milhares de pessoas. Logo, sendo possuidor desse banco de dados, a empresa utilizando-se de ferramentas disponíveis pelas novas IAs conseguem gerenciar essas informações e desenhar um perfil com conteúdo direcionados para grupos de pessoas que buscam por determinado conteúdo na internet.

Desta forma, fica mais fácil identificar quem pesquisa o quê e como posso atingir esse grupo de pessoas utilizando as informações que estas alimentam seus históricos de pesquisa. Assim, não é diferente quando ligamos essas informações a conteúdos políticos. Se determinado grupo pesquisa por ideologias das quais demonstram interesse, a inteligência artificial entende esse interesse, juntamente com as redes sociais, e disparam conteúdos que podem influenciar cada vez mais seus pensamentos, ideologias e posicionamentos tocando-se, desta forma, um meio irregular de compartilhamento de informações. Vejamos o que preleciona Melo (2020) sobre este compartilhamento direcionado pelo Whatsapp:

Sabemos que eleições podem ser vencidas ou perdidas no WhatsApp. (...) Sempre soubemos que a eleição brasileira seria um desafio. Era uma eleição muito polarizada e as condições eram ideais para a disseminação de desinformação (...) No Brasil, muita gente usa o WhatsApp como fonte primária de informação e não tem meios para verificar a veracidade do conteúdo (SUPPLE apud MELLO, 2020, p.68)

Logo, é perceptível que as redes sociais são veículos que impulsionam as Fake News de forma mais eficiente, propagando conteúdos manipulados e falsos, onde essa rápida propagação atinge diretamente grupos de pessoas que tem seus históricos de pesquisa mapeados e armazenados, fazendo com que aquela verdade posta pela Fake News é de fato verdadeira acarretando no compartilhamento por essa parcela de pessoas e perpetuando cada vez mais o compartilhamento de desinformações.

Outrossim, a New Media se mostra essencial para propagar as Fake News. No que pese a atuação do Poder Judiciário durante um processo eleitoral democrático é fundamental que esta atuação trace a utilização da New media possibilitando assim um pleito eleitoral mais saudável e justo. (Bounegru, Gray, Venturini e Mauri, 2017)

3.2 CENÁRIO ELEITORAL BRASILEIRO MEDIANTE O USO DAS REDES SOCIAIS

No Brasil, a utilização de informações com teor mentiroso e a utilização dos algoritmos para sua disseminação em larga escala ganhou contornos drásticos com as eleições presidenciais de 2018 e, mais recentemente, com as eleições do ano de 2022. Ao se ter notícias de que inclusive haviam milícias digitais, “organizações especializadas na difusão de fake news”, o próprio Poder Judiciário foi provocado a se manifestar, instaurando investigações para apurar a atuação dessas organizações. No Supremo Tribunal Federal, por sinal, foi deflagrado o Inquérito nº 4.781, destinado a investigar.

Notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e mais infrações revestidas de animus coluniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal (...), inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (STJ, Inquérito nº 4.781).

Assim, além de atingir o próprio curso regular do processo democrático em período eleitoral, a proliferação deliberada de notícias falsas tem por intuito, também (quando não principalmente), causar a descrença e incitar a violência, por meio de discursos de ódio, a instituições do Estado Democrático de Direito, como a Corte Constitucional e o Parlamento.

A propósito, no dia 08 de janeiro de 2023, manifestantes apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, invadiram as sedes dos Três Poderes, a saber, o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, os vândalos promoveram o rompimento de barreira policial e atingiram os prédios das instituições, danificando vidros e móveis que eram classificados como patrimônio nacional.

A atitude demonstra o ódio ao Estado Democrático de Direito causado pela disseminação de informações falsas no âmbito das redes sociais, principalmente por meio do aplicativo de telefone celular WhatsApp, na medida em que se dá em um contexto de resultado eleitoral desfavorável para os simpatizantes do agora ex-presidente (Folha de S. Paulo, 2023).

No entendimento de David Nemer, (2023), tais sujeitos, alienados por notícias de teor inverídico, quando não criminoso, acreditam que a única maneira de salvar o país é organizar uma insurgência popular armada a fim de promover uma limpeza completa dos poderes legislativo e judiciário. Desta forma, compartilham todo e qualquer conteúdo que leve a descrença dos três poderes. Para eles, Bolsonaro está corrompido, STF é pró-Lula, e Congresso é a causa de o Brasil ser tão corrupto. Criar indignação antecede a organização da insurgência.

Todo esse cenário engendra, conforme ressaltam Bolzan de Moraes, Lôbo e David Nemer (2019), uma Fake Democracy, ou uma espécie de democracia algorítmica, na qual a disseminação de Fake News por meio da racionalidade algorítmica permite a manipulação, dos eleitores. Isso põe em xeque a capacidade representativa do atual modelo de democracia, na medida em que possibilita que a maioria do eleitorado escolha representantes com base em informações inverídicas, alçando a importantes cargos públicos e políticos. Assim, essas pessoas ocupam os cargos em um processo mascaradamente democrático.

Nessa toada, um estudo realizado por Recuero e Gruzd (2019) aponta que às Fake News eleitorais ficam restritas ao que os autores chamam de clusters ideológicos, ou seja, bolhas nas quais encontram-se e interagem grupos com os mesmos interesses econômicos, sociais, políticos e ideológicos, e a circulação das informações nesses grupos tem o potencial de reforçar narrativas que já circulam nesses ambientes.

Nesse sentido, a disseminação das Fake News tende a não ultrapassar as barreiras de aceitação de clusters com interesses contrários. Ainda, a existência dessas bolhas aumenta o extremismo e as crenças políticas, corroborando o processo de constituição de uma esfera pública parcializada, com uma falsa percepção de consenso. Essa conclusão é particularmente perigosa nas democracias sobretudo em períodos eleitorais, nos quais os cidadãos, incluindo os integrantes dos clusters, preocupam-se com a escolha de representantes que posteriormente deterão o poder político, Recuero e Gruzd (2019).

No mesmo contexto, uma Fake Democracy, entendida como uma democracia que sofre uma influência drástica do fenômeno das Fake News, a ponto de afetar o regime democrático e o processo eleitoral, não possui lastro legitimador. Isso porque as ideias da maioria e a representatividade não mais conseguem definir a democracia, diante do fato de que tal maioria pode ser manipulada ou mesmo alienada pelas Fake News, criando as “bolhas ideológicas”, desse modo, a escolha dos representantes políticos possui apenas a máscara de legitimidade, (Bolzan de Moraes, 2020).

Por conseguinte, a existência de milícias digitais, que se tratam de organizações criadas com o único intuito de alterar o curso regular do regime democrático, permitem que a Fake democracia se torne ainda mais falsa. Tais milícias, utilizando-se de mecanismos algorítmicos nas redes sociais para a disseminação de notícias de teor fraudulento, criam clusters consistentes em grupos de pessoas alienadas, que apenas visualizam em suas páginas nas redes sociais aquilo com que concordam ou, pelo menos, tendem a concordar.

Segundo Recuero e Gruzd, (2019) o fascismo nasce a partir daí, pois qualquer ideia ou informação contrária (ou verdadeira) é rechaçada pelo algoritmo, não alcançando os olhos do

recebedor, que acredita veementemente apenas naquilo que a racionalidade algorítmica lhe entrega.

4 MEIOS DE COMBATE ÀS FAKES NEWS

Segundo Carvalho e Kanffer (2018), as ações de combate às Fake News desempenham um papel central na preservação da integridade eleitoral. A criação e a disseminação de notícias falsas têm o potencial de influenciar significativamente os resultados eleitorais, o que compromete diretamente o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que se baseia na expressão do poder pelo povo e na livre escolha de seus representantes. Tal prerrogativa é assegurada pela Constituição Federal como Cláusula Pétreia, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º.

Embora grande parte das ações voltadas ao combate às Fake News sejam implementadas posteriormente à prática, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem buscado adotar medidas preventivas com o objetivo de evitar que os partidos políticos disseminem desinformações. Em 2017, foi instituída, por meio da Portaria nº 949, uma comissão intitulada Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

Suas principais funções incluem desenvolver estudos e pesquisas sobre as normas eleitorais e a influência da internet no processo eleitoral, especialmente no que se refere aos riscos associados às Fake News e ao uso de robôs para disseminar informações falsas, emitir pareceres em matérias de competência da Presidência do TSE e propor metas e ações visando ao aprimoramento das normas vigentes (Nobre, 2020).

Dessa forma, o processo eleitoral democrático fundamenta-se no princípio do exercício livre e consciente do voto pela população apta a participar da política. No entanto, a propagação de notícias falsas, ou *fake news*, pode influenciar a percepção dos eleitores, afetando, assim, a expressão genuína de suas preferências políticas. Tal influência pode comprometer a formação da vontade eleitoral, configurando um vício no processo de manifestação do voto.

Embora seja reconhecido que, em alguns casos, as Fake News possam apenas reforçar as opiniões de eleitores com decisões já tomadas, elas também impedem o acesso a uma compreensão ampla e verdadeira das propostas de todos os candidatos. Isso leva a uma manifestação de voto que, em certas situações, pode não refletir totalmente a realidade desejada pelo eleitor.

Assim, cabe ao Poder Judiciário brasileiro, por meio da Justiça Eleitoral, assegurar que o processo eleitoral ocorra de forma rigorosa e isenta de qualquer distorção capaz de influenciar

a vontade popular. Somente um processo livre dessas interferências poderá resultar em um desfecho que, de fato, represente a genuína vontade dos cidadãos.

Conforme argumentam Gomes e Vilar (2023), a liberdade de expressão constitui um elemento essencial para a proteção de todas as demais liberdades e direitos, sendo imprescindível para a estruturação do Estado Democrático de Direito. Em seu entendimento, a democracia e a liberdade configuram-se como pilares fundamentais desse sistema. Nesse contexto, os autores destacam a importância de combater a disseminação de Fake News durante as campanhas eleitorais, enfatizando que essa medida é necessária para garantir que o voto dos eleitores seja fundamentado em informações verídicas e não manipuladas de forma intencional.

Conforme destaca Masson (2019), a Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental à livre manifestação de pensamento, incluindo a proteção da liberdade de imprensa e de comunicação. Esse dispositivo constitucional veda toda e qualquer forma de censura, seja de caráter político, ideológico ou artístico, promovendo, assim, a pluralidade de vozes e opiniões na sociedade.

4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET

Nesse contexto, *O ciberespaço*, segundo William Gibson (1984), refere-se ao ambiente digital de interações online, como acontece nas New Medias. Este termo foi popularizado por William, sendo ele um dos pioneiros da literatura cyberpunk, no qual descreve o universo intangível em que dados digitais conseguem circular de forma interativa conectando pessoas.

Logo, este espaço que proporciona tal liberdade e que possibilita a interação de usuários também é o espaço em que mal-intencionados cometem crimes e violam direitos. Essa violação se fortalece pela falta de neutralidade das News Medias. No contexto eleitoral, o dano causado ao estado democrático é alarmante, vez que políticos usam as ferramentas digitais ao favor de seus interesses.

A necessidade para criação de instrumentos que combatam a propagação das fake news não se dá apenas para penalizar o indivíduo, mas para responsabilizar os repressores e garantir um processo eleitoral mais justo e transparente.

Assim, é imprescindível falar no Marco Civil da Internet, tendo em vista que esta ferramenta é uma política regulatória. A sua aplicação pode se dar sobre a atuação desses constritores sobre os internautas.

A crise política contemporânea cria, assim, um cenário propício para a disseminação de discursos de ódio, especialmente aqueles que exploram a perda de identidade cultural

ocasionada pela globalização. Esse cenário se agrava, pois não há uma agenda política clara para integrar todos em uma sociedade moldada pelas novas tecnologias e pelas formas de mercantilização da vida cotidiana, como a conversão de dados pessoais em ativos econômicos, Lima Jr; Hogemann; Lima Dantas (2023).

A falta de neutralidade da rede e a propagação de notícias falsas são reflexos de um ambiente digital desregulado, que traz consequências prejudiciais. Como destaca Sandel (2023), esse cenário gera divisões profundas, uma vez que as pessoas consomem informações de fontes distintas, acreditam em fatos divergentes e se cercam de indivíduos com visões semelhantes, resultando em um ambiente fragmentado e polarizado.

Desse modo, a ausência de neutralidade da rede impede a criação de um espaço propício à inovação, enquanto a falta de medidas eficazes contra a desinformação compromete a confiança da população no Estado e seus Poderes. Os candidatos de má fé se aproveitam da insatisfação popular, gerada pela exclusão social, econômica e cultural, para propagar discursos de ódio e Fake News em um ambiente virtual desprovido de regulamentação, afetando diretamente a integridade do processo democrático.

4.2 NOVOS MECANISMOS DE COMBATE

Segundo a análise de Gomes (2021), o fenômeno das Fake News evidencia um conflito aparente entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger a democracia. No entanto, o uso de uma hermenêutica constitucional adequada permite conciliar esses interesses, assegurando que as garantias constitucionais de liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento permaneçam inalteradas, ao mesmo tempo em que se preserva a integridade democrática.

Contudo, Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2017) defendem que a resolução de conflitos constitucionais deve passar pela aplicação do princípio da proporcionalidade, o que implica uma ponderação entre os valores constitucionais envolvidos. Esse processo de ponderação proporciona ao intérprete a possibilidade de fazer concessões recíprocas, buscando equilibrar os interesses em disputa. Assim, essa metodologia permite a proteção mais ampla possível dos direitos envolvidos, de modo que, ao final, seja selecionado o bem ou o direito que mais adequadamente atenda à finalidade constitucional no contexto específico de cada caso.

A disseminação de Fake News em campanhas eleitorais representa um desafio crescente que demanda abordagens eficazes para assegurar a integridade dos processos democráticos.

Estudos recentes abordam o impacto das inovações tecnológicas sobre aspectos da sociedade, incluindo a propagação de informações falsas, que ameaça a transparência nas eleições.

Conforme aponta Garbie (2017), ao investigar a relação entre a Indústria e os desafios da sustentabilidade, é possível perceber que os avanços tecnológicos também desempenham um papel relevante na disseminação de Fake News, inserindo-as como um problema contemporâneo. Dentro desse contexto, torna-se essencial analisar como as novas tecnologias influenciam a circulação de informações falsas, afetando a percepção pública e, conseqüentemente, o sistema democrático.

Segundo Kovalski (2020), a gestão de recursos humanos na era da Indústria envolve um foco importante no desenvolvimento de competências técnicas (hard skills) e comportamentais (soft skills). Nesse contexto, destaca-se a relevância da alfabetização digital e da capacidade crítica como ferramentas essenciais para enfrentar desafios como a disseminação de notícias falsas. Promover uma formação voltada para a análise e avaliação de fontes de informação torna-se fundamental para reduzir a suscetibilidade dos indivíduos à desinformação, contribuindo, assim, para uma sociedade mais informada e resistente à manipulação informativa.

Com isso, o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca estabelecer uma série de dispositivos legais com o objetivo de regulamentar as redes sociais e serviços de mensagens privadas no Brasil, de forma a combater a disseminação de notícias falsas.

De acordo com Costa (2021), essas regulamentações são fundamentais para a responsabilização dos indivíduos e entidades que participam da propagação de desinformação, pois visam aumentar a transparência e o controle sobre o conteúdo compartilhado nas plataformas digitais. Com a implementação dessas medidas, seria possível identificar e punir os responsáveis pela criação e disseminação de Fake News, contribuindo para a proteção da integridade das eleições e para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Assim, a regulamentação das mídias sociais em estados democráticos é fundamental para a prevenção da disseminação de Fake News. A análise do Projeto de Lei 2630/2020, em comparação com a legislação portuguesa, destaca a necessidade de um controle eficaz sobre as plataformas digitais, garantindo a integridade do processo democrático e a proteção contra desinformação, Nogueira Holanda e Coelho Teixeira (2023).

Conforme, o quadro abaixo apresenta as principais legislações brasileiras aplicáveis ao combate às Fake News, detalhando os dispositivos legais que visam regulamentar a

disseminação de informações falsas e garantir a integridade do processo eleitoral e a responsabilidade das plataformas digitais.

LEGISLAÇÃO	DESCRIÇÃO
Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	Proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a Proíbe a veiculação de informações deliberadamente falsas sobre partidos políticos ou candidatos durante o período eleitoral, impondo sanções, como detenção e multas.
Resoluções do TSE	O Tribunal Superior Eleitoral publica resoluções que orientam as ações de partidos, coligações e candidatos durante as eleições, incluindo normas específicas para lidar com desinformação e Fake News.
PL 2630/2020 (Lei das Fake News)	Esse projeto de lei tem como objetivo enfrentar a propagação de Fake News e a desinformação nas plataformas digitais, impondo 45 novas obrigações e responsabilidades para as redes sociais e outros sites.
Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)	Estabelece os princípios, direitos e deveres dos usuários e provedores de serviços da Internet no Brasil. Embora não aborde diretamente as Fake News, cria um marco regulatório para a atuação das plataformas digitais.
Código Penal (Lei nº 2.848/1940)	Estabelece penalidades para crimes relacionados à disseminação de informações falsas, como calúnia, difamação e injúria. Pode ser aplicado quando a divulgação de Fake News ultrapassa os limites da liberdade de expressão.
Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)	Define punições para crimes relacionados à disseminação de informações falsas, como calúnia, difamação e injúria, e pode ser aplicado quando a propagação de Fake News ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Diante do exposto, a legislação brasileira, ao estabelecer um conjunto normativo contra a disseminação de Fake News em campanhas eleitorais, impõe penalidades aos infratores. O Projeto de Lei 2630/2020, por sua vez, surge como uma proposta recente que aborda diretamente a desinformação online, responsabilizando as redes sociais e plataformas digitais. Tais iniciativas têm como objetivo assegurar a integridade do processo eleitoral e proteger os eleitores contra informações falsas.

Em razão disso, a legislação brasileira, por meio do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, proíbe a criação de perfis falsos em redes sociais, bem como o impulsionamento de propaganda eleitoral por meios não autorizados pelos provedores de aplicação. Dessa forma, tais medidas visam coibir a disseminação de Fake News, protegendo a integridade do processo eleitoral.

Portanto, a abordagem adotada inclui não apenas a regulação tecnológica, mas também a educação, ações preventivas e uma coordenação internacional, com o objetivo de assegurar que os eleitores tenham acesso a informações verídicas, preservando, assim, a transparência e a justiça nas campanhas eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou problematizar a disseminação de *Fake News* no processo eleitoral brasileiro, analisando seus efeitos sobre a Democracia e propondo reflexões jurídicas e sociais acerca de seu combate. Verificou-se que as notícias falsas não apenas distorcem a realidade, como também comprometem a formação da vontade política popular, afetando diretamente a legitimidade do sufrágio universal.

Quanto ao primeiro objetivo específico, confirmou-se que as *Fake News* têm papel decisivo na formação da opinião dos eleitores, influenciando escolhas políticas a partir de narrativas manipuladas. Conforme Santaella (2019), a Democracia depende de cidadãos bem informados, e a circulação de notícias falsas prejudica essa condição, provocando uma opinião pública distorcida e, por consequência, fragilizando o regime democrático.

O segundo objetivo, voltado à identificação dos principais meios de propagação das *Fake News*, revelou que as redes sociais — especialmente o WhatsApp — são os canais mais eficazes na disseminação de desinformação. Como destaca Mello (2020, p. 68), “as eleições podem ser vencidas ou perdidas no WhatsApp”, pois muitos cidadãos utilizam a plataforma como sua principal fonte de informação, sem meios de checar a veracidade dos conteúdos.

No tocante ao terceiro objetivo, foi possível verificar que o Brasil possui mecanismos legais e institucionais de combate à desinformação, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), além do Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das *Fake News*. Entretanto, como observa Nobre (2020), a efetividade dessas normas ainda depende de maior fiscalização e articulação entre os Poderes, plataformas digitais e sociedade civil.

Além das ações repressivas, é essencial promover a alfabetização midiática da população, como destacam Kovalski (2020) e Gomes (2021), investindo em educação crítica sobre o uso da informação e das tecnologias. Assim, os cidadãos estariam mais preparados para reconhecer e rejeitar conteúdos manipuladores, fortalecendo a participação política consciente.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da Democracia brasileira passa, inevitavelmente, pelo enfrentamento ao fenômeno das *Fake News*. Para isso, faz-se necessária a atuação coordenada entre o Poder Público, as plataformas digitais, o sistema de Justiça e a sociedade. A integridade do processo eleitoral exige um ambiente informacional ético, transparente e baseado em dados verificados.

Esta pesquisa, ao alcançar seus objetivos, oferece subsídios para a compreensão do tema e contribui com a literatura acadêmica nacional, além de abrir caminhos para novos estudos que aprofundem a interface entre Direito, Democracia e desinformação em contextos eleitorais.

REFERÊNCIAS

- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; LÔBO, Edilene; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, maio/ago. 2020, p. 255- 276, p. 258-259. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443/28901>>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- BOUNEGRU, L; Gray, J.; Venturini, T & Mauri, M (2018). A Field Guide to "Fake News" and Other Information Disorders: A Collection of Recipes for Those Who Love to Cook with **Digital Methods, Public Data Lab**, Amsterdam (2018). Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3097666>. Acesso em 30 out. 2024.
- BRASIL, Secom - Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (2017). **Pesquisa Brasileira de Mídia de 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira**. Disponível em: <[file:///C:/Users/201368/Downloads/Pesquisa %20Brasileira%20de%20Mi %CC%81dia%20-%20PBM%202016.pdf](file:///C:/Users/201368/Downloads/Pesquisa%20Brasileira%20de%20Mi%20CC%81dia%20-%20PBM%202016.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2024
- BRASIL. **Código Eleitoral. Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 02 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 03 nov. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630**, de 2020. Dispõe sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF**. Distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes em 14 de março de 2020. Tramitando em sigilo. Brasília, DF [2023], p.

1. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente-5651823>>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRITES, Francielly; PORCELLO, Flávio. **Verdade x Mentira: A ameaça das fake news nas eleições de 2018 no Brasil**. In: 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Acesso em: 31 out. 2024

CARVALHO, Gustavo Arthur de; KANFFER, Gustavo Guilherme. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). **Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf/>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

COSTA, Rômulo Fernandes. Os dispositivos legais propostos pelo PL 2630/2020 que visam restringir as redes de disseminação artificial de fake news e perspectivas futuras. **Monografia, Curso de Direito** – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. 60 p. Acesso em: 16 set. 2024.

CRUZ, Ederval Pablo et al. Fake news: a comprehensive and interdisciplinary survey. **Cadernos de Educação Tecnologia e Sociedade**. v.14, n.3, 2021. Disponível em <<https://brajets.com/v3/index.php/brajets/article/view/790>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

DELMAZO, C. & Valente, J. (2018). Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Revista Media & Jornalismo** (nº 32, vol. 18, nº 1, pp. 154-169). doi: 1014195/2183-5462_32_11. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a12.pdf>>. Acesso em: 07 ser. 2024.

EBC, Agência Brasil. **Auditoria do PSDB não encontrou fraude na eleição 2014**. Acesso em: 20 ago. 2024.

FARIAS, Edilsom. Liberdade de Expressão e Comunicação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004. Acesso em: 29 ago. 2024.

Folha de S. Paulo . **Reportagem sobre os ataques em Brasília e as investigações subsequentes**. Publicado em 9 de janeiro de 2023. Acesso em: 30 set. 2024.

GARBIE, I. C. **Industry 4.0 and sustainability impacts: challenges and opportunities**. Romanian Journal of Economic Forecasting, v. 20, n. 1, p. 138-153, 2017.4 Acesso em: 07 nov. 2024.

GIBSON, William. **Neuromancer**. Nova York: Ace Books, 1984. Acesso em: 09 nov. 2024.

GOMES, Gledson; VILAR, Kaiana Coralina. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**. v. 15 n. 01, 2023. Disponível em <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205>>. Acesso em: 26 out. 2024.

GOMES, J.M.. O Big Bang das fake news. CATDM, Bruxelas, p. 3-7. 2021. Acesso em: 29 out. 2024.

HORBACH, Carlos. **Seminário sobre as eleições municipais de 15 de novembro. Publicado pelo canal Justiça Eleitoral, 2020**. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/seminario-eleicoes-2020>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

KOVALESKI, Fanny. **Gestão de recursos humanos: comparação das competências hard skills e soft skills listadas na literatura, com a percepção das empresas e especialistas da indústria, 4.0.** Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/4086>>. Acesso em: 20 out. 2024.

LAVARDA, S; SANCHONETE, C; SILVEIRA, A. **Quando as notícias mais compartilhadas são falsas: a circulação de boatos durante a semana do Impeachment no Facebook.** Actas do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, São Paulo, p.1-15, set. 2016. Acesso em: 14 out. 2024.

LIMA JR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel Santos; LIMA DANTAS, Luana Cristina da Silva. **Brazilian democracy under attack: the populist extreme right, the economic crises and the 2013 protests in Brazil.** *Law and Safety*, v. 88, n. 1, jan./mar. 2023, p. 213-223. Disponível em:< <http://pb.univd.edu.ua/index.php/PB/issue/view/36>> Acesso em: 05 nov. 2024.

MAGRANI, E. (2014) “**Democracia Conectada – A Internet como Ferramenta de Engajamento Político-Democrático**”. FGV. Repositório. Biblioteca digital. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14106/Democracia%20conectada.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Acesso em: 30 out. 2024.

MARTINO, L. (2015). **Teorias das mídias digitais: linguagens, ambientes e redes.** Petrópolis: Vozes. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+Paragrafo+mar%C3%A7o+Teoria+das+M%C3%AD_dias+Digitais+%E2%80%93+Linguagens,+Ambientes+e+Redes+203-204%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+Paragrafo+mar%C3%A7o+Teoria+das+M%C3%AD_dias+Digitais+%E2%80%93+Linguagens,+Ambientes+e+Redes+203-204%20(1).pdf)>. Acesso em 30 mai. 2025.

MARTINS, Gilberto de Andrade e LINTZ, Alexandre Carlos. **Guia para elaboração de monografias e trabalho de conclusão de curso.** São Paulo: Atlas, 2000. Acesso em: 30 abri. 2025.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional.** 7. ed. JusPODIVM: São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1162/1/MARIA%20FERNANDA%20MAIA%20CORREA.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Acesso em 30 out. 2024.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2017. Acesso em: 30 mai. 2025.

NEMER, David. **Grupos pró-Bolsonaro no whatsapp não se desmobilizaram com a vitória. Pelo contrário, estão mais radicais. The Intercept Brasil (2019).** Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/08/23/grupos-pro-bolsonaro-whatsapp-estao-mais-radicais/>> Acesso em: 30 abri. 2025.

NOBRE, F. M. Fake News e Integridade Eleitoral: O papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da new media. **Dissertação de Mestrado em Ciência Política - Instituto Superior**

de Ciências Sociais e Políticas. Universidade de Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/20600/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20Mestrado%20Francisco%20Marcello%20Alves%20Nobre.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NOGUEIRA HOLANDA, Lucas; COELHO TEIXEIRA, Felipe. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o Projeto de Lei nº 2630/2020 e a Legislação Portuguesa. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), v. 16, n. 2, 2023. Acesso em: 23 de fev. 2025.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascata de fake news políticas: um estudo de caso no Twitter.** Galaxia, n. 41, maio-ago. 2019, p. 31-47. São Paulo (on-line, 2019), p. 45-46. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/?format=pdf&lang=pt.>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

RUEDIGER, M. A. (2017). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia.** Rio de Janeiro: FGV/DAPP. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/08/Robos-redessociais-politica-fgv-dapp.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2025.

SANDEL, Michael J. **O descontentamento da democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023. Acesso em: 13/09/2024

SANTAELLA, Lucia. **A Pós verdade é verdadeira ou falsa?.** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2019. Acesso em: 23 de fev. 2025.

SANTAELLA, Lucia; SALGADO, Marcelo. Deepfake e as consequências sociais da mecanização da desconfiança. **Revista digital de tecnologias cognitivas.** n. 23, 2021. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/teccogs/article/view/55981>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SILVA, Guilherme de Abreu et al. **O direito de atacar o adversário e o controle da mentira na propaganda eleitoral negativa.** Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RBras-Dir-Eleitoral_n.17.04.pdf>. Acesso: 15 out. 2024.

SILVA, S. P.; BRAGATTO, R. C.; SAMPAIO, R. C. Democracia digital, comunicação política e redes. 1º ed. Rio de Janeiro: **Fólio Digital - Letra e Imagem**, 2009. Acesso em: 12 out. 2024.

SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; MILEIPP, Karine Musquim; SANTOS, Solano Antonius de Sousa; COSTA, Rubens Antônio Andrade. A Lei Geral de Proteção de Dados e seus desdobramentos na sociedade em rede. **Revista Científica Multidisciplinar da Unisão José**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 1-11. Acesso em: 10 de fev. 2025.

WARDLE, C. & Derakhshan, H. (2017). **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** Council of Europe report DGI. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinaryframework-for-research/168076277c>>. Acesso em 11 nov. 2024.

WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. Nova York: Frist Draft, 2020. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/wpcontent/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PT_BR.pdf?x76851>. Acesso em: 23 de fev. 2025.